

falecimento da requerente, nos termos do art. 52 da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 2619/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: FILIPP IARCHUK
Processo: 08495.000231/2020-62

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor e grupo familiar encontra-se no exterior sem previsão de retorno, e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4454/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.000712/2020-10
Interessado: LAURENTINO TÊ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso I, art. 237 do Decreto nº 9.199/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que JULIENE MBELE MFUMU, incluído na Portaria da SNJ nº 3.018, de 1º de Março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de Março de 2021, é natural da República Democrática do Congo e não como constou.
Processo nº 08018.033557/2021-82

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DESPACHO Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Despacho nº 6/2022/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS

Processo MJ nº: 08017.002445/2021-90

Filme: PÂNICO

De acordo com a Nota Técnica nº 2/2022/CINE/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (16904163), indefiro o pedido de reconsideração interposto pelo sr. Fernando Antonio Nogueira de Almeida da SET - Serviços Empresariais LTDA., dirigido a esta Coordenação de Política de Classificação Indicativa, com o objetivo de reformar a decisão publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de dezembro de 2021, por meio da PORTARIA Nº 1.687, DE 22 DE DEZEMBRO 2021 (16787704), que atribuiu ao filme "PÂNICO", a classificação de "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos", por apresentar drogas, violência extrema e linguagem imprópria, com a recomendação de exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta, posto que não há qualquer argumento novo que justifique a reforma da decisão administrativa.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO
Coordenador

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA SENASP/MJSP Nº 367, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos I, II, V e XI do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, o art. 11, §2º e §4º da Portaria MJSP nº 104, de 13 de março de 2020, o art. 2º, incisos II e VII, e o art. 10 da Portaria SENASP nº 285, de 07 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Designar a empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - razão social Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, CNPJ 33.402.892/0001-06, localizada no endereço, Avenida Treze de Maio nº 13 - 28º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, para exercer, em nome da Secretaria Nacional de Segurança Pública, as funções de Organismo de Certificação de Produtos (OCP) no escopo da Norma Técnica SENASP nº 001/2020 - Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W.

Art. 2º A designação objeto do art. 1º está sujeita a manutenção do escopo de acreditação válido junto ao órgão acreditador.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

CARLOS RENATO MACHADO PAIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 30, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Despacho SG Nº 30/2022 - Ato de concentração nº 08700.004902/2021-72. Requerentes: Diagnósticos da América S.A. (DASA), Marimed Serviços Médicos S.A, Unidade de Tomografia Axial Computadorizada Ltda., Centro de Diagnósticos Paraná Ltda., CSHP - Convênio Saúde Hospital Paraná Ltda. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Thalita Novo e outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer Nº 01/2022/CGAA2/SGA1/SG (SEI 1006935) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHOS DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Despacho SG Nº 31/2022 - Ato de Concentração nº 8700.007112/2021-49. Requerentes: Universo Online S.A. e Ingresso.com Ltda. Advogados: André Gilberto Marques, Roberto Lima Pessoa e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 32/2022 - Ato de Concentração nº 08700.007009/2021-07. Requerentes: Tiscoski Distribuidora Comercial S.A., Oniz Distribuidora Ltda. e CD Sul Logística Ltda. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e Marina Chakmati. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO CGEN Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispensa a realização de depósito de subamostra do patrimônio genético em instituições fiéis depositárias.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam dispensados do depósito de subamostra do patrimônio genético em instituições fiéis depositárias os usuários que obtiveram autorização de acesso durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º Em caso de solicitação da autoridade competente, os usuários deverão apresentar uma subamostra do patrimônio genético de que trata o caput.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º extingue-se com o vencimento da autorização de acesso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGEN Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Consolidação Normativa das Resoluções referentes às formas alternativas de preenchimento de campos específicos do SisGen, e revoga as Resoluções CGen nºs 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 17 e 17, de 2018, e a Resolução CGen nº 22, de 2019.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.003671/2021-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer, como forma alternativa de identificar, no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, o patrimônio genético e sua procedência, ou o conhecimento tradicional associado e sua fonte de obtenção, documento a ser definido e disponibilizado pela Secretaria-Executiva do CGen.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deverá conter todas as informações obrigatórias para identificação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado(s), conforme determina o Decreto nº 8.772, de 2016, respeitando as especificidades elencadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução.

Art. 2º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada com a finalidade de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico. o nível taxonômico mais estrito a ser informado, será, no mínimo:

I - Domínio, no caso de bactérias, fungos microscópicos, e demais microrganismos, com exceção de vírus;

II - Classe, no caso de algas macroscópicas;

III - Ordem, no caso de fungos macroscópicos e animais; e

IV - Família, no caso de vírus e plantas.

Art. 3º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada com a finalidade exclusiva de pesquisa, em que sejam necessários mais de cem registros de procedência do patrimônio genético por cadastro, a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível será, no mínimo, o Município em que o patrimônio genético tenha sido obtido, observado o disposto no § 1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 4º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados, a forma de indicar o patrimônio genético será, no mínimo, o nível taxonômico Domínio.

Art. 5º A identificação do patrimônio genético e sua procedência poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, para os casos em que:

I - a atividade de acesso for realizada com a finalidade exclusiva de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia; ou

II - as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico.

§ 1º A identificação do patrimônio genético e sua procedência nos casos de que trata o caput poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 2º Os bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação a que se refere o § 1º devem ser de acesso aberto e irrestrito ao Estado brasileiro.

§ 3º A indicação de que trata o § 1º deve ser realizada mediante a apresentação dos números de registro, indicadores únicos ou do localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, em que estejam registradas as informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação de que trata o § 2º.

§ 4º Para a indicação a que se refere o § 1º, o usuário deverá observar o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, bem como o disposto nesta Resolução.

§ 5º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias, após tomar ciência deste fato, para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto do acesso, sob pena de cancelamento do cadastro.

§ 6º O SisGen disponibilizará formulário eletrônico para o atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 6º Para os casos de regularização de atividade de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável, exclusivamente para o atendimento da exigência a que se refere o inciso IV do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, será submetido no SisGen, no campo "Documento contendo o Consentimento Prévio Informado na íntegra" o "Termo de Consentimento do Provedor", documento que deverá conter todos os elementos indicados no art. 17 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 7º Para os casos de regularização de atividade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, exclusivamente para o atendimento da exigência de apresentação de Termo de Compromisso, o usuário poderá anexar ao SisGen a minuta de Termo de Compromisso protocolada e em análise pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de não assinatura do Termo de Compromisso pelo Ministério do Meio Ambiente, o cadastro de regularização será cancelado.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Resolução CGen nº 4, de 20 de março de 2018;

II - a Resolução CGen nº 6, de 20 de março de 2018;

III - a Resolução CGen nº 7, de 20 de março de 2018;

IV - a Resolução CGen nº 8, de 20 de março de 2018;

V - a Resolução CGen nº 9, de 20 de março de 2018;

VI - a Resolução CGen nº 10, de 19 de junho de 2018;

VII - a Resolução CGen nº 13, de 18 de setembro de 2018;

